

**REGULAMENTO DO
CIX MUIRAQUITAN FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
CNPJ n.º 48.389.780/0001-30**

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

**REGULAMENTO DO
CIX MUIRAQUITAN FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - O **CIX MUIRAQUITAN FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, designado neste regulamento (“**Regulamento**”) como **FUNDO**, é constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, podendo dele participar, na qualidade de Cotistas, pessoas físicas e jurídicas, investidores institucionais, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, bem como fundos de investimento, que entendam os riscos relacionados aos objetivos e às atividades do **FUNDO** e que busquem retorno de seus investimentos de risco no longo prazo, sendo certo que o **FUNDO** se destinará exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos no Artigo 12 da Resolução CVM 30.

Parágrafo 1º - O prazo de duração do **FUNDO** é indeterminado.

Parágrafo 2º - Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

“**Administradora**”: **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.726, 19º andar (parte), conjunto 194, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob n.º 16.695.922/0001-09;

“**ANBIMA**”: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA;

“**Assembleia Geral**”: a assembleia geral, ordinária ou extraordinária, dos Cotistas do **FUNDO**, para deliberação das matérias e assuntos indicados no Capítulo XIV deste Regulamento;

“**Ativos de Liquidez**”: a) Títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; b) Cotas de fundos de investimento, referenciados em DI ou de renda fixa, regulados pela Instrução CVM 175 e com liquidez diária; c) operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, com liquidez diária; e/ou d) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**;

“**Ativos Imobiliários**”: O **FUNDO** tem por objeto o investimento em (i) Imóveis e quaisquer direitos reais sobre Imóveis; (ii) ações ou cotas de sociedades que tem por objeto o desenvolvimento de empreendimentos imobiliários em geral e cujo propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos FIs, (iii) aquisição de cotas de FIP, ou cotas de outros FI que tenham como política de investimento aplicações em sociedades cujo propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos FIs.

“**Auditor Independente**”: Sociedade prestadora dos serviços de auditoria independente do **FUNDO**;

“BACEN”: Banco Central do Brasil;

“Capital Comprometido”: Soma de todos os Capitais Comprometidos dos Cotistas;

“Capital Comprometido do Cotista”: Valor total que cada investidor, nos termos de cada Compromisso de Investimento, tenha se obrigado a aportar em recursos no **FUNDO**, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Cotas;

“B3”: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.;

“Código ANBIMA”: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento;

“Código Civil Brasileiro”: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;

“Comitê de Investimentos”: é o comitê de investimentos descrito no Capítulo VI deste Regulamento;

“Compromisso de Investimentos”: *“Instrumento Particular de Compromisso de Investimento”* assinado pelo **FUNDO**, representado pela **ADMINISTRADORA**, bem como por 02 (duas) testemunhas, e por cada Cotista do **FUNDO** que assim se compromete a integralizar Cotas de emissão do **FUNDO** sempre que houver chamadas para tanto por parte da **ADMINISTRADORA**;

“Contrato de Gestão”: O *“Instrumento Particular de Prestação de Serviço de Gestão de Carteira de Fundos de Investimento”* assinado pelo **FUNDO**, representado pela **ADMINISTRADORA**, bem como pelo Gestor e por 02 (duas) testemunhas, por meio do qual o Gestor é contratado para realizar a atividade de gestão da carteira de valores mobiliários do **FUNDO**;

“Cotas”: Frações ideais do patrimônio do **FUNDO**, emitidas sob a forma nominativa e escritural;

“Cotistas”: Investidores que venham a adquirir Cotas de emissão do **FUNDO**;

“CRI”: Certificados de recebíveis imobiliários, emitidos na forma de títulos de créditos nominativos escriturais e transferíveis, lastreados em créditos imobiliários, conforme previstos na Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997 e na Lei n.º 14.430 de 3 de agosto de 2022;

“Custodiante”: **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.726, 19º andar (parte), conjunto 194, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob n.º 16.695.922/0001-09;

“CVM”: Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização de Cotas”: Data da primeira integralização de Cotas que deverá ser efetuada em moeda corrente nacional e/ou mediante integralização de bens e direitos, em uma conta de titularidade do **FUNDO** ou em Ativos Imobiliários, considerando que, o procedimento de entrega dos ativos do fundo será realizado fora do ambiente da B3.

“Dia Útil”: Entende-se por dia útil qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3.;

“Distribuição de Resultados”: Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 22, parágrafo 2º, deste Regulamento;

“Escriturador”: **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.726, 19º andar (parte), conjunto 194, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob n.º 16.695.922/0001-09;

“FATCA”: *Foreign Account Tax Compliance Act*

“FII”: Fundo de Investimento Imobiliário;

“FIP”: Fundo de Investimento em Participações;

“FUNDOS21”: FUNDOS21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3;

“Gestor”: **CIX CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2.601, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-924, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 24.503.059/0001-60, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 15.378, expedido em 06 de dezembro de 2016;

“Imóveis”: Bens imóveis localizados em território nacional, preferencialmente, terrenos, loteamentos ou lotes, ou direitos a eles relativos, para o desenvolvimento de empreendimentos imobiliários destinados à construção e incorporação imobiliária, ou imóveis prontos, ou em projetos e/ou em fase de construção;

“Instituições Financeiras Autorizadas”: São as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

“Instrução CVM 472”: a Instrução n.º 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;

“Instrução CVM 555”: a Instrução n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;

“IPCA”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

“Justa Causa”: Será (i) uma decisão irreversível proveniente de autoridade competente reconhecendo fraude por parte do Gestor no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento; (ii) qualquer decisão irreversível proveniente de autoridade competente contra o Gestor apontando a prática de crime contra o sistema financeiro de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo; (iii) decisão, seja (a)

judicial irrecorrível, conforme aplicável, ou (b) administrativa final e irrecorrível, inclusive decisão emitida pelo colegiado da CVM e confirmada no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), ou (c) decisão final arbitral contra o Gestor relacionada a atividades ilícitas no mercado financeiro ou de valores mobiliários e/ou prevenindo, restringindo ou impedindo, temporária ou permanentemente, o exercício do direito de atuar e/ou ter autorização para atuar nos mercados de valores mobiliários e/ou financeiros em qualquer local do mundo; (iv) impedimento do Gestor de exercer atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro que não seja sanada no prazo de 60 dias; (v) requerimento de falência pelo próprio Gestor; ou (vi) decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Gestor;

“Laudo de Avaliação”: Laudo de avaliação que será elaborado por empresa especializada e independente responsável por realizar as avaliações dos Ativos Imobiliários integrantes da carteira do **FUNDO** previstas neste Regulamento e/ou na regulamentação aplicável, de acordo com o Anexo 12 da Instrução CVM 472;

“Lei n.º 6.404”: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

“Lei nº 8.245”: a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, conforme alterada, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes;

“Lei nº 8.668”: a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências;

“Mercado Secundário”: qualquer ambiente de negociação pública de títulos e valores mobiliários no mercado secundário, tais como o ambiente de negociação organizado pela B3;

“Módulo DDA”: sistema de Distribuição de Ativos (DDA);

“Outros Ativos”: São os seguintes ativos:

- (i) ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, desde que se trate de emissores registrados na CVM e cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos FII;
- (ii) certificados de potencial adicional de construção emitidos com base na Resolução CVM n.º 84, de 31 de março de 2022;
- (iii) certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FIIs e desde que estes certificados e cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado nos termos da regulamentação em vigor;
- (iv) letras hipotecárias (LH) emitidas por Instituições Financeiras Autorizadas;
- (v) letras de crédito imobiliário (LCI) emitidas por Instituições Financeiras Autorizadas; e
- (vi) letras imobiliárias garantidas (LIG).

“Patrimônio Líquido”: Soma do disponível, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades;

“Pedido de Subscrição”: é o Pedido de Subscrição de Cotas firmado por cada Cotista quando da subscrição de Cotas do **FUNDO**, conforme abaixo especificado;

“Período de Distribuição”: o período de distribuição de Cotas do **FUNDO**, devidamente indicado neste Regulamento;

“Política de Investimento”: a política de investimento adotada pelo **FUNDO** de que trata o Capítulo V deste Regulamento;

“Regulamento”: O presente regulamento do **FUNDO**;

“Remuneração de Descontinuidade”: A remuneração devida ao Gestor em caso de destituição sem a ocorrência de um evento de Justa Causa, prevista no Parágrafo 4º do Artigo 27 deste Regulamento;

“Proposta de Desinvestimento”: Qualquer proposta de desinvestimento para alienação de Ativos Imobiliários e/ou para a securitização do fluxo de recebíveis imobiliários oriundos de Ativos Imobiliários do **FUNDO**;

“Proposta de Investimento”: Qualquer proposta de investimento para aquisição de Ativos Imobiliários;

“Representante dos Cotistas”: Um ou mais representantes que poderão ser nomeados pela Assembleia Geral de Cotistas para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos do **FUNDO**, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, nos termos do Artigo 25 da Instrução CVM 472;

“Resolução CVM 30”: a Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, e suas eventuais alterações posteriores; e

“Resolução CVM 160”: a Resolução n.º 160, de 13 de julho de 2022, e suas eventuais alterações posteriores.

CAPÍTULO II - DO OBJETO

Artigo 2º - O **FUNDO** tem por objetivo a obtenção: (i) de renda a ser auferida mediante locação e/ou arrendamento e/ou exploração do direito de superfície dos Imóveis; (ii) auferir ganho de capital no desinvestimento dos Ativos Imobiliários; (iii) auferir rendimentos e/ou ganho de capital advindo do investimento e desinvestimento em Outros Ativos e Ativos de Liquidez.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Artigo 3º - O **FUNDO** é administrado pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 4º - A **ADMINISTRADORA** tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, inclusive para realizar todas as operações e praticar

todos os atos que se relacionem com o objeto do **FUNDO**, adquirir, alienar, locar, arrendar e exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do **FUNDO**, inclusive o de ações, recursos e exceções, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos pertencentes ao **FUNDO**, transigir, representar o **FUNDO** em juízo e fora dele, solicitar, se for o caso, a admissão à negociação em mercado organizado das Cotas do **FUNDO** e praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, observadas as orientações do Gestor, as disposições e limitações legais e regulamentares aplicáveis, as disposições deste Regulamento, as orientações do Comitê de Investimentos e as decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - A alienação dos empreendimentos imobiliários pertencentes ao patrimônio do **FUNDO** será efetivada diretamente pela **ADMINISTRADORA**, observadas as disposições deste Regulamento, as orientações do Comitê de Investimentos e as orientações do Gestor, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o cartório de registro de imóveis competente, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 7º da Lei nº 8.668, sendo que os recursos resultantes da alienação constituirão patrimônio do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** do **FUNDO** deverá empregar, no exercício de suas funções, o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com boa fé, transparência, diligência e lealdade ao **FUNDO** e aos seus Cotistas e manter reserva sobre seus negócios.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** será, nos termos e condições previstas na Lei nº 8.668, a proprietária fiduciária dos bens e direitos adquiridos com os recursos do **FUNDO**, os quais administrará e disporá na forma e para os fins estabelecidos neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo 4º - Para o exercício de suas atribuições, a **ADMINISTRADORA** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, os seguintes serviços facultativos, observada a aprovação e recomendação do Comitê de Investimentos:

- I. Distribuição de cotas;
- II. Consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a **ADMINISTRADORA** e, se for o caso, o Gestor, em suas atividades de análise, seleção e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira do **FUNDO**;
- III. Empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do seu patrimônio, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos empreendimentos imobiliários e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento; e
- IV. Formador de mercado para as Cotas do **FUNDO**, desde que autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 5º - Os serviços listados nos incisos I, II e III acima podem ser prestados pela própria **ADMINISTRADORA** ou por terceiros, desde que, em qualquer dos casos, devidamente

habilitados para o exercício de suas funções e aprovados pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral. O serviço listado no inciso IV acima pode ser prestado por pessoas jurídicas devidamente cadastradas junto às entidades administradoras dos mercados organizados, observada a regulamentação em vigor.

Parágrafo 6º - É vedado à **ADMINISTRADORA**, ao Gestor e/ou consultor, caso seja contratado, o exercício da função de formador de mercado para as Cotas do **FUNDO**.

Parágrafo 7º - A contratação de partes relacionadas à **ADMINISTRADORA**, Gestor e/ou consultor do **FUNDO** para o exercício da função de formador de mercado deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 8º - Caso o **FUNDO** invista parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio em valores mobiliários, a **ADMINISTRADORA** deverá estar previamente autorizada pela CVM à prestação do serviço de administração de carteira, sendo-lhe facultado, alternativamente, contratar terceiro autorizado pela CVM a exercer tal atividade.

Artigo 5º - O **FUNDO**, por intermédio da **ADMINISTRADORA**, contratou o Gestor.

Parágrafo 1º - O Gestor deverá prover o **FUNDO** com os seguintes serviços:

I. Manutenção de departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de Ativos Imobiliários e Outros Ativos que sejam valores mobiliários;

II. Gestão dos Ativos Imobiliários, Outros Ativos e Ativos de liquidez integrantes da carteira do **FUNDO** e que sejam valores mobiliários;

III. identificar, selecionar, avaliar e acompanhar os Ativos Imobiliários, Outros Ativos e Ativos de Liquidez existentes ou que poderão vir a fazer parte do patrimônio do **FUNDO**;

IV. assessorar a **ADMINISTRADORA** em quaisquer questões relativas aos Ativos Imobiliários, aos Outros Ativos e Ativos de Liquidez que venham a integrar o patrimônio do **FUNDO**;

V. orientar a **ADMINISTRADORA** quanto à análise dos Ativos Imobiliários que sejam valores mobiliários, quando da negociação para aquisições e alienações de tais Ativos Imobiliários que componham ou poderão vir a compor o patrimônio do **FUNDO**;

VI. monitorar investimentos em Ativos Imobiliários, Outros Ativos e Ativos de Liquidez realizados pelo **FUNDO**;

VII. exercer, na qualidade de mandatário, ressalvado o cumprimento das disposições regulatórias relativas a conflitos de interesse, ou orientar a **ADMINISTRADORA** quanto ao voto do **FUNDO** nas assembleias e reuniões relacionadas aos Ativos Imobiliários e Outros Ativos, quando aplicável;

VIII. assessorar a **ADMINISTRADORA** quanto à formalização dos documentos necessários à realização do investimento ou do desinvestimento por ele recomendado, devendo acompanhar, por meio de equipe especializada, a elaboração e discussão dos documentos de operações estruturadas, compra e venda de ativos, se for o caso, inclusive recomendando a contratação de

assessoria jurídica, desde que de acordo com as políticas internas da **ADMINISTRADORA**;

IX. participar, quando solicitado pela **ADMINISTRADORA**, das Assembleias Gerais de Cotistas do **FUNDO** para esclarecer quaisquer questões dos Cotistas sobre os investimentos ou desinvestimentos recomendados e realizados;

X. instruir a **ADMINISTRADORA** em relação à emissão de novas Cotas do **FUNDO**, para fazer frente a possíveis aquisições, em nome do **FUNDO**, de novos Ativos Imobiliários e Outros Ativos, nos termos deste Regulamento e para eventual cobertura de gastos do **FUNDO**; e

XI. elaboração de Propostas de Investimento e Propostas de Desinvestimento relacionadas aos Ativos Imobiliários e Outros Ativos para avaliação do Comitê de Investimentos, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 6º - Caberá ao consultor, caso seja contratado, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicável, no Regulamento e no Contrato de Consultoria, sempre no melhor interesse do **FUNDO** e dos Cotistas:

- a) identificar, selecionar, avaliar e acompanhar os Imóveis existentes ou que poderão vir a fazer parte do patrimônio do **FUNDO**;
- b) assessorar a **ADMINISTRADORA** em quaisquer questões relativas aos Imóveis que venham a integrar o patrimônio do **FUNDO**;
- c) orientar a **ADMINISTRADORA** quanto à análise dos Imóveis, quando da negociação para aquisições e alienações dos Imóveis que componham ou poderão vir a compor o patrimônio do **FUNDO**;
- d) recomendar, diretamente ou por meio de terceiros, propostas de locação dos Imóveis com os locatários ou as empresas contratadas para prestarem os serviços de administração das locações ou arrendamentos dos Imóveis integrantes do patrimônio do **FUNDO**;
- e) acompanhar e avaliar, oportunidades de melhorias e renegociação e desenvolver relacionamento com os locatários dos Imóveis
- f) monitorar investimentos em Imóveis realizados pelo **FUNDO**;
- g) recomendar implementação de benfeitorias visando à manutenção do valor dos Imóveis investidos pelo **FUNDO**;
- h) acompanhar e instruir a **ADMINISTRADORA** com relação à possibilidade de revisão dos aluguéis dos contratos de locação dos Imóveis investidos pelo **FUNDO**; e
- i) acompanhar e instruir a **ADMINISTRADORA** com relação às negociações de possível rescisão de contrato de locação de Imóvel investido pelo **FUNDO** ao final

do respectivo prazo do contrato ou durante a sua vigência.

Parágrafo 1º - Pela prestação dos serviços acima descritos, o consultor fará jus à remuneração prevista no contrato de consultoria.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º - Os recursos do **FUNDO** serão aplicados pela **ADMINISTRADORA**, conforme orientação do Gestor, observadas as orientações do Comitê de Investimentos, preponderantemente em Ativos Imobiliários e Outros Ativos, sendo certo que o **FUNDO** poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em um único Ativo Imobiliário, observado que a gestão dos Ativos Imobiliários que sejam Imóveis será da **ADMINISTRADORA**, observadas as orientações do Gestor e as orientações do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 1º - O **FUNDO** terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento de cada oferta de Cotas, para realizar os investimentos nos ativos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Caso os investimentos do **FUNDO** em valores mobiliários ultrapassem 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido, os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos nas regras gerais sobre fundos de investimento deverão ser respeitados, observadas, ainda, as exceções previstas no Parágrafo 6º do Artigo 45 da Instrução CVM 472.

Artigo 8º - A **ADMINISTRADORA** poderá, desde que observadas as orientações do Gestor, ou com prévia anuência dos Cotistas ou caso solicitado por qualquer órgão regulador, autorregulador ou autoridade administrativa, praticar os seguintes atos necessários à consecução dos objetivos do **FUNDO**:

I. realizar melhorias e investimentos nos Imóveis investidos;

II. decidir pela rescisão, não renovação, cessão ou transferência a terceiros, a qualquer título, dos contratos a serem celebrados com os locatários, prestadores de serviço, bem como outros responsáveis pelos empreendimentos imobiliários que venham a integrar o patrimônio do **FUNDO**;

III. adquirir ou alienar, inclusive por meio de permuta, empreendimentos imobiliários para o patrimônio do **FUNDO**;

IV. observada a legislação vigente, alugar ou alienar os ativos imobiliários integrantes do seu patrimônio para os Cotistas ou, ainda, a pessoas das quais o **FUNDO** venha a adquirir Imóveis ou direitos sobre Imóveis, desde que o faça com observância deste Regulamento e das condições de mercado.

Parágrafo 1º - As aquisições e alienações realizadas pela **ADMINISTRADORA**, conforme orientação do Gestor e do Comitê de Investimentos, se for o caso, serão sempre de acordo com a legislação e regulamentação em vigor, em condições de mercado razoáveis e equitativas, sendo que, caso haja qualquer discordância entre a **ADMINISTRADORA** e o Gestor observadas as orientações do Comitê de Investimentos a esse respeito, se for o caso, a **ADMINISTRADORA** deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas do **FUNDO**, na forma deste Regulamento.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** poderá, desde que observadas as recomendações do Gestor e as orientações do Comitê de Investimentos, ceder e transferir a terceiros os créditos correspondentes a locação, arrendamento ou alienação dos Ativos Imobiliários integrantes do patrimônio do **FUNDO** e/ou descontar, no mercado financeiro, os títulos que os representarem, inclusive por meio de securitização de créditos imobiliários, gerando recebíveis que possam ser utilizados como lastro em operações desta natureza.

Parágrafo 3º - O **FUNDO** poderá, desde que observadas as recomendações do Gestor, realizar reformas ou benfeitorias nos Imóveis com o objetivo de potencializar os retornos decorrentes de sua exploração comercial ou eventual comercialização.

Parágrafo 4º - Nos termos previstos no Parágrafo 1º do Artigo 25 abaixo, a **ADMINISTRADORA**, desde que observadas as recomendações do Gestor e as orientações do Comitê de Investimentos, poderá adquirir Imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio do **FUNDO**, exceto se de outra forma disposto no presente Regulamento, na legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo 5º - O **FUNDO**, desde que observadas as recomendações do Gestor e as orientações do Comitê de Investimentos, poderá alienar livremente os ativos integrantes do seu patrimônio, observando-se o disposto neste Regulamento, na legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo 6º - Observando-se o disposto neste Regulamento e na legislação e regulamentação em vigor, a parcela do patrimônio do **FUNDO** que, temporariamente, não estiver aplicada nos Ativos Imobiliários e nos Outros Ativos, e, se for o caso, os recursos relativos à Reserva de Contingência, deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez, com liquidez compatível com as necessidades do **FUNDO**, a exclusivo critério da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 7º - O **FUNDO** poderá manter parcela de seu patrimônio permanentemente aplicada em Ativos de Liquidez para atender suas necessidades de liquidez.

CAPÍTULO VI – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 9º - O **FUNDO** terá um Comitê de Investimentos, que terá as seguintes funções e atribuições:

- I. Discutir metas e diretrizes de investimento do **FUNDO**;
- II. Discutir sobre as Propostas de Investimento e/ou sobre as Propostas de Desinvestimento, recomendando ou não as referidas propostas pela **ADMINISTRADORA**;
- III. Tomar conhecimento sobre os termos e condições do desenvolvimento dos empreendimentos imobiliários e sobre a evolução da comercialização e/ou locação dos Imóveis; e
- IV. Aprovar a alteração do mercado em que as Cotas emitidas pelo **FUNDO** podem ser negociadas, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Parágrafo 1º - O Comitê de Investimentos será composto por 5 (cinco) membros, dos quais 2 (dois) serão indicados pelo Gestor e 3 (três) eleitos pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, com mandatos de 5 (cinco) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** convocará, após o encerramento com sucesso da primeira emissão de Cotas do **FUNDO**, a primeira Assembleia Geral para indicação e respectiva nomeação dos membros do Comitê de Investimentos, devendo essa Assembleia Geral, inclusive, nomear o presidente do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 3º - Na ocorrência de empate nas deliberações do Comitê de Investimentos, caberá ao presidente do Comitê de Investimentos o voto de desempate.

Parágrafo 4º - Caberá ao presidente do Comitê de Investimentos: (i) conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos; e (ii) nomear o secretário das reuniões do Comitê de Investimentos, dentre outras atribuições designadas neste Regulamento.

Parágrafo 5º - Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer tipo de remuneração do **FUNDO** pelo desempenho de seus serviços.

Artigo 10º - O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que assim exigirem os interesses sociais do **FUNDO**, mediante convocação da **ADMINISTRADORA**, conforme orientação do Gestor, ou de qualquer membro do Comitê de Investimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos para a primeira convocação e, de 2 (dois) dias corridos para a segunda convocação.

Parágrafo 1º - A convocação será realizada por qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê de Investimentos seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail), sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos. Ainda, admite-se que a segunda convocação da reunião do Comitê de Investimentos seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação.

Parágrafo 2º - As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência, devendo o local e/ou forma de realização da reunião constar da convocação realizada na forma prevista no Parágrafo 1º acima, e serão validamente instaladas com o quórum de, no mínimo, maioria simples de seus membros votantes.

Parágrafo 3º - Cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimentos, sendo que as decisões serão tomadas em reunião por maioria simples dos membros integrantes do Comitê de Investimentos com direito a voto.

Parágrafo 4º - Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimentos e à **ADMINISTRADORA** sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o **FUNDO**, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam a matéria na qual tenham conflito.

Parágrafo 5º - Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos, a **ADMINISTRADORA**

enviará aos membros titulares do Comitê de Investimentos, com, no mínimo, 5 (cinco) dias corridos de antecedência, o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimentos, desde que as pessoas que tiverem solicitado a convocação da reunião tenham disponibilizado tal matéria em tempo hábil.

Parágrafo 6º - O secretário de cada reunião do Comitê de Investimentos lavrará a ata da respectiva reunião, a qual poderá ser assinada de forma eletrônica ou digital por todos os membros presentes à reunião. A **ADMINISTRADORA** deverá arquivar as atas de cada reunião do Comitê de Investimentos durante todo o prazo de vigência do **FUNDO**.

Parágrafo 7º - Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) do **FUNDO**, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo: (i) com o consentimento prévio e por escrito da **ADMINISTRADORA**; ou (ii) se obrigado por ordem expressas do poder judiciário, da CVM, ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nestas hipóteses, a **ADMINISTRADORA** deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Esta obrigação vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos após a liquidação do **FUNDO**, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo **FUNDO**, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 8º - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de qualquer membro do Comitê de Investimentos, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimentos, devendo tal destituição ser imediatamente comunicada pelo presidente do Comitê de Investimentos, devendo ser convocada nova Assembleia Geral para a eleição de membro substituto.

Artigo 11 - O Gestor deverá enviar, com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, a cada membro do Comitê de Investimentos, para sua análise, relatórios contendo estudos e avaliações com relação às Propostas de Investimento e às Propostas de Desinvestimento, os quais deverão conter, sempre que possível, além dos comentários da **ADMINISTRADORA** acerca de cada proposta, os seguintes aspectos:

- I. sumário executivo da Proposta de Investimento ou da Proposta de Desinvestimento, conforme o caso, e seu detalhamento;
- II. principais aspectos imobiliários, societários e jurídicos referentes ao Ativo Imobiliário;
- III. principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los, bem como considerações acerca da necessidade ou não de prestação de garantias adicionais, de qualquer natureza; cronograma financeiro do investimento ou aquisição, no caso de desembolsos parcelados; e
- IV. relatório indicando que a Proposta de Investimento cumpre com os critérios previstos na Política de Investimento adotada pelo **FUNDO** de que trata o Capítulo

V deste Regulamento.

Parágrafo 1º: Uma vez aprovada a Proposta de Investimento ou de Desinvestimento pelo Comitê de Investimento, a **ADMINISTRADORA** deverá atuar, com a maior brevidade possível, o respectivo investimento ou desinvestimento objeto da referida proposta.

Parágrafo 2º: Os membros do Comitê de Investimentos poderão solicitar informações adicionais à **ADMINISTRADORA** e/ou ao Gestor sobre o **FUNDO** ou sobre as Propostas de Investimento e/ou as Propostas de Desinvestimento, hipótese em que a **ADMINISTRADORA** e/ou o Gestor estarão obrigados a fornecê-las, desde que, cumulativamente: (i) tal membro do Comitê de Investimentos demonstre a necessidade de recebê-las, e (ii) o fornecimento de tais informações não onere excessivamente a **ADMINISTRADORA** e/ou o Gestor, devendo a oneração excessiva, se houver, ser demonstrada pela **ADMINISTRADORA** e/ou o Gestor em até 10 (dez) dias corridos contados da respectiva solicitação.

Parágrafo 3º: Alternativamente à realização da reunião com a presença física dos membros do Comitê de Investimentos e à realização da reunião por meio de videoconferência, as decisões do Comitê de Investimentos poderão ser tomadas por meio de manifestação por escrito encaminhada aos demais membros do Comitê de Investimentos e para a **ADMINISTRADORA**, correspondendo cada manifestação por escrito que seja assinada por um membro do Comitê de Investimentos a um voto afirmativo do respectivo membro com relação à deliberação estabelecida na referida manifestação por escrito. Uma cópia de toda e qualquer manifestação escrita dos membros do Comitê de Investimentos deverá ser arquivada pela **ADMINISTRADORA** juntamente com todas as atas das reuniões do Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO VII - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 12 - O exercício do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao período findo.

Parágrafo 1º - A data do encerramento do exercício do **FUNDO** será no dia 30 de junho de cada ano.

Parágrafo 2º - As demonstrações financeiras do **FUNDO** obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente, por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo 3º - As demonstrações financeiras do **FUNDO** devem ser elaboradas observando-se a natureza dos empreendimentos imobiliários e das demais aplicações em que serão investidos os recursos do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - O **FUNDO** deve ter escrituração contábil destacada da de sua **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VIII - DAS COTAS

Artigo 13 - As Cotas do **FUNDO** são de classe única, correspondem a frações ideais de seu patrimônio, não são resgatáveis, salvo nas hipóteses de liquidação do **FUNDO**, e têm a forma escritural e nominativa.

Parágrafo 1º - O **FUNDO** manterá contrato com instituição devidamente credenciada pela

CVM para a prestação de serviços de escrituração das Cotas, que emitirá extratos de contas de depósito, a fim de comprovar a propriedade das Cotas e a qualidade de Cotista.

Parágrafo 2º - A cada Cota corresponderá um voto nas Assembleias Gerais do **FUNDO**.

Parágrafo 3º - O Cotista não poderá requerer o resgate de suas Cotas.

Parágrafo 4º - Todas as Cotas emitidas pelo **FUNDO** garantem aos seus titulares direitos patrimoniais, políticos e econômicos idênticos.

Parágrafo 5º - As cotas serão admitidas para (i) distribuição e liquidação no mercado primário por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (“DDA”) e do Escriturador, conforme o caso; e (ii) negociação e liquidação no mercado secundário exclusivamente por meio do mercado de bolsa, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO.;

Parágrafo 6º - Fundo devidamente constituído e em funcionamento, os titulares das cotas poderão negociá-las exclusivamente no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Regulamento, em mercado de bolsa, ambos administrados pela B3 S.A. Brasil, Bols ;

Artigo 14 - A propriedade das Cotas nominativas presumir-se-á pelo registro do nome do Cotista no livro "Registro dos Cotistas" ou na central depositária das Cotas.

Artigo 15 - O titular de Cotas do **FUNDO**:

I. não poderá exercer qualquer direito real sobre os empreendimentos imobiliários integrantes do patrimônio do **FUNDO**; e

II. não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos imóveis e empreendimentos imobiliários integrantes da carteira do **FUNDO** ou da **ADMINISTRADORA**, salvo quanto à obrigação de integralização das Cotas que subscrever.

CAPÍTULO IX - DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DO FUNDO

Artigo 16 - A **ADMINISTRADORA**, com vistas à constituição do **FUNDO**, aprovou a 1ª (primeira) emissão de Cotas do **FUNDO** (“**1ª Emissão**”), no total de até 655.000 (seiscentas e cinquenta e cinco mil) Cotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, perfazendo o montante inicial de até R\$ 65.500.000,00 (sessenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), em série única, observada a possibilidade de distribuição parcial, no montante a ser definido no ato de aprovação da oferta, ocasião em que as Cotas que não tiverem sido distribuídas até o final do prazo de distribuição serão canceladas pela **ADMINISTRADORA**, sem necessidade de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 17 - As Cotas de cada emissão serão integralizadas, à vista ou mediante chamada de capital, em moeda corrente nacional ou na forma do Parágrafo 1º deste Artigo, no ato de sua subscrição e na forma deste Regulamento, não sendo permitidas Cotas fracionárias, de acordo com os documentos de cada oferta de Cotas do **FUNDO**.

Parágrafo 1º - Observados os termos da aprovação de cada emissão, poderá ser admitida a integralização de Cotas em bens e direitos, no prazo definido no Parágrafo 3º abaixo e observado o previsto nos Artigo 11 e 12 e seus respectivos parágrafos da Instrução CVM 472, bem como a Política de Investimentos do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A integralização de que trata o Parágrafo 1º acima deverá ser feita com base em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, de acordo com o Anexo 12 da Instrução CVM 472, e aprovado pela Assembleia Geral, exceto quando se tratar da 1ª (primeira) emissão.

Parágrafo 3º - As Cotas de cada emissão deverão ser distribuídas no prazo estabelecido na respectiva aprovação, observado o disposto na Instrução CVM 472 e na Resolução CVM 160.

Artigo 18 - As Cotas, após subscritas e integralizadas, poderão ser negociadas nos ambientes operacionalizados pela B3, sem prejuízo da possibilidade de negociação privada das Cotas.

Parágrafo 1º - Os Cotistas não terão direito de preferência na transferência das Cotas negociadas no Mercado Secundário, as quais poderão ser livremente alienadas a terceiros adquirentes, conforme disposto neste Artigo.

Parágrafo 2º - A aquisição das Cotas pelo investidor mediante operação realizada no Mercado Secundário configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância aos termos e condições deste Regulamento e, se houver, do prospecto, em especial às disposições relativas à Política de Investimentos.

Artigo 19 - A oferta pública da 1ª Emissão de Cotas do **FUNDO** será realizada pela **ADMINISTRADORA**, na qualidade de instituição integrante do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários. As demais emissões de Cotas do **FUNDO** serão realizadas por meio de instituição(ões) integrante(s) do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários a serem definidas oportunamente e aprovadas pelos Cotistas quando de suas respectivas aprovações.

Parágrafo 1º - A subscrição de Cotas será feita por meio de Pedido de Subscrição, que especificará as condições da subscrição e integralização. Quando da subscrição das Cotas e adicionalmente ao Pedido de Subscrição, o investidor deverá, para a respectiva oferta, atestar, por instrumento próprio ("**Termo de Adesão**"), que tomou ciência (i) do teor deste Regulamento; (ii) do teor do prospecto do **FUNDO**, se houver; (iii) dos riscos associados ao investimento no **FUNDO**, descritos no Informe Anual elaborado em consonância com o Anexo 39-V da Instrução CVM 472; (iv) da Política de Investimentos descrita neste Regulamento; e (v) da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. No caso de ofertas realizadas exclusivamente para colocação junto a investidores profissionais, o investidor deverá declarar sua qualidade de investidor profissional, que poderá constar do respectivo Termo de Adesão, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º - A cada emissão, poderá ser cobrado custo unitário de distribuição, incidente sobre as Cotas objeto da oferta, que deverá ser arcado pelos investidores interessados em adquirir as Cotas objeto da oferta, a ser fixado a cada emissão de Cotas do **FUNDO**, e aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, de forma a arcar com os custos de distribuição, incluindo, (a) comissões de coordenação e estruturação, (b) comissões de distribuição e colocação de Cotas, (c) honorários de advogados e prestadores de serviços externos, contratados para

atuação no âmbito da oferta, (d) taxas aplicáveis para o registro da oferta de cotas na CVM, (e) taxas aplicáveis para a análise, registro e distribuição das Cotas na B3, (f) custos relacionados à publicidade das ofertas de cotas, como gastos com publicação de anúncios, apresentações a potenciais investidores, viagens e impressão de documentos, conforme o caso, (g) custos com registros em cartório de registro de títulos e documentos competente, e (h) outros custos relacionados às ofertas (“**Custo Unitário de Distribuição**”), a qual será arcada pelos subscritores das Cotas no âmbito da subscrição primária das Cotas. Para todos os fins, a 1ª Emissão não terá o Custo Unitário de Distribuição.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º acima, não serão cobradas pelo **FUNDO** taxas de ingresso ou saída ou taxa de performance.

Artigo 20 - Não há restrições quanto a limite de propriedade de Cotas do **FUNDO** por um único Cotista, observadas as regras de tributação dispostas no Capítulo XVII abaixo.

Artigo 21 – A **ADMINISTRADORA** poderá, considerada a recomendação do Gestor, conforme orientações do Comitê de Investimentos, deliberar por realizar novas emissões das Cotas do **FUNDO**, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, desde que limitadas ao montante total de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) (“**Capital Autorizado**”).

Parágrafo 1º - O ato que a emissão de novas Cotas, seja na forma prevista no caput ou por meio de deliberação da Assembleia Geral, deverá dispor sobre as características da emissão e da oferta, as condições de subscrição e integralização das Cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que:

I. o valor de cada nova Cota deverá ser fixado tendo em vista (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido contábil atualizado do **FUNDO** e o número de Cotas emitidas, (ii) as perspectivas de rentabilidade do **FUNDO**, ou (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas;

II. aos Cotistas em dia com suas obrigações para com o **FUNDO** fica assegurado o direito de preferência na subscrição de novas Cotas junto a B3 ou no Escriturador conforme o caso, na proporção do número de Cotas que possuírem, não sendo permitidas Cotas fracionárias, e observados os prazos e procedimentos operacionais da B3 e CVM, além de que, a data de corte para apuração dos cotistas elegíveis ao direito de preferência será definida nos documentos que aprovarem as novas emissões.

III. em cada nova emissão, os Cotistas não poderão ceder seu direito de preferência entre os Cotistas ou a terceiros;

IV. as Cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas existentes;

V. é admitida, observados os termos da respectiva autorização para emissão de Cotas, a realização de subscrição parcial das Cotas representativas do patrimônio do **FUNDO**, mediante o cancelamento do saldo não colocado findo o prazo de distribuição, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na regulamentação vigente;

VI. caso o valor mínimo atribuído na possibilidade de distribuição parcial referida no inciso V

acima não seja alcançado, a **ADMINISTRADORA** deverá imediatamente fazer o rateio entre os subscritores dos recursos financeiros recebidos, nas proporções das Cotas integralizadas e acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações realizadas pelo **FUNDO** no período em que os recursos estiveram a ela disponibilizados; e

VII. não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de total ou parcialmente subscrita, se prevista a subscrição parcial, ou cancelada a distribuição anterior.

Parágrafo 2º - As ofertas públicas de distribuição de Cotas do **FUNDO** se darão através de instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, nas condições especificadas no ato da **ADMINISTRADORA** ou em ata de Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, e no Pedido de Subscrição, e serão realizadas de acordo com os ditames Resolução CVM 160, respeitadas, ainda, as disposições deste Regulamento e da Instrução CVM 472.

Parágrafo 3º - A cada nova emissão, a **ADMINISTRADORA** poderá propor um parâmetro de rentabilidade para as Cotas do **FUNDO** a serem emitidas, o qual não representará e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22 - A Assembleia Geral ordinária a ser realizada anualmente até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social deliberará sobre as demonstrações financeiras.

Parágrafo 1º - Para arcar com as despesas extraordinárias dos empreendimentos imobiliários integrantes do patrimônio do **FUNDO**, se houver, poderá ser formada uma reserva de contingência ("**Reserva de Contingência**") pela **ADMINISTRADORA**, caso assim orientado pelo Gestor, a qualquer momento, mediante comunicação prévia aos Cotistas do **FUNDO**, por meio da retenção de até 5% (cinco por cento) do valor a ser distribuído aos Cotistas no semestre. Entende-se por despesas extraordinárias aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção dos empreendimentos imobiliários, exemplificativamente enumeradas no Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei nº 8.245, especialmente:

- I. obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
- II. pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
- III. obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
- IV. indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
- V. instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
- VI. despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum; e

VII. constituição de fundo de reserva.

Parágrafo 2º - O **FUNDO** deverá distribuir a seus Cotistas no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, até o 10º (décimo) dia útil após o encerramento do semestre.

Parágrafo 3º - Eventual antecipação dos resultados a serem pagos pelo Fundo poderá ser realizada, conforme aprovação dos Cotistas, em havendo os recursos disponíveis para o pagamento.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º acima, a **ADMINISTRADORA** poderá reter total ou parcialmente os rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas em determinado semestre, sendo que, nesta situação, antes do término do semestre em questão, deverá ser realizada Assembleia Geral, com base em eventual proposta e justificativa apresentada pela **ADMINISTRADORA** a respeito da retenção realizada, na qual os Cotistas poderão aprovar pela não distribuição total ou parcial dos lucros auferidos em tal semestre, nos termos previstos no Ofício Circular SIN-SNC 01/2015 e/ou demais normativos que venham a tratar do assunto.

Parágrafo 5º - Somente as Cotas subscritas e integralizadas farão jus aos rendimentos relativos ao semestre, ou, em caso de antecipação da distribuição, ao mês em que forem emitidas.

Parágrafo 6º - Farão jus aos resultados distribuídos pelo **FUNDO** somente os Cotistas que estiverem adimplentes com suas obrigações de integralização de Cotas no dia 10 de cada mês, anteriormente a Distribuição de Resultados.

Parágrafo 7º - O percentual mínimo a que se refere o Parágrafo 2º deste Artigo será observado apenas semestralmente, sendo que eventuais adiantamentos poderão não atingir o referido mínimo.

Parágrafo 8º - Os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os cotistas.

CAPÍTULO XI - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 23 – Constituem obrigações e responsabilidades da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável:

I. Selecionar os bens e direitos que comporão o patrimônio do **FUNDO**, de acordo com a Política de Investimentos prevista neste Regulamento;

II. Providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo Artigo 7º da Lei nº 8.668, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do **FUNDO** que tais ativos imobiliários:

- a) não integram o ativo da **ADMINISTRADORA**;
- b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da

ADMINISTRADORA;

- c) não compõem a lista de bens e direitos da **ADMINISTRADORA**, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- d) não podem ser dados em garantia de débito de operação da **ADMINISTRADORA**;
- e) não são passíveis de execução por quaisquer credores da **ADMINISTRADORA**, por mais privilegiados que possam ser; e
- f) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais.

III. Manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) os registros de Cotistas e de transferência de Cotas;
- b) os livros de atas e de presença das Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) a documentação relativa aos Imóveis e às operações do **FUNDO**;
- d) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- e) o arquivo dos relatórios do Auditor Independente, e quando for o caso, dos Representantes dos Cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos deste Regulamento.

IV. Celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimentos do **FUNDO**, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades do **FUNDO**;

V. Receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao **FUNDO**;

VI. Custear as despesas de propaganda do **FUNDO**, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de Cotas, que podem, caso aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas, ser arcadas pelo **FUNDO**;

VII. Manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários adquiridos com recursos do **FUNDO**;

VIII. No caso de ser informada sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso III até o término do procedimento;

IX. Dar cumprimento aos deveres de informação previstos no Capítulo VII da Instrução CVM 472 e neste Regulamento;

X. Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**;

XI. Observar as disposições constantes deste Regulamento e nos demais documentos do **FUNDO**, bem como as deliberações da Assembleia Geral;

XII. Controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos ativos do **FUNDO**, fiscalizando os serviços prestados por terceiros contratados e o andamento dos empreendimentos imobiliários sob sua responsabilidade;

XIII. Agir sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

XIV. Administrar os recursos do **FUNDO** de forma judiciosa, sem onerá-lo com despesas ou gastos desnecessários ou acima do razoável;

XV. Divulgar, ampla e imediatamente, qualquer fato relevante, assim entendido por qualquer deliberação da Assembleia Geral ou da **ADMINISTRADORA**, ou qualquer outro fato que possa influenciar de modo ponderável: (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados; e

XVI. Zelar para que a violação do disposto no inciso anterior não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

Artigo 24 – As informações periódicas e eventuais sobre o **FUNDO** devem ser prestadas pela **ADMINISTRADORA** aos Cotistas na forma e periodicidade descritas no Capítulo VII da Instrução CVM 472.

Parágrafo 1º - A divulgação de informações deve ser feita na página da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores (<https://idsf.com.br/>), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantida disponível aos Cotistas em sua sede.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** deverá, ainda, simultaneamente à divulgação referida acima, enviar as informações à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do meio oficial de divulgação ao mercado das informações relacionadas às atividades do **FUNDO** que seja admitido pela CVM.

Artigo 25 – É vedado à **ADMINISTRADORA**, no exercício das funções de gestor do patrimônio do **FUNDO** e utilizando os recursos do **FUNDO**:

I. Receber depósito em sua conta corrente;

II. Conceder empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir créditos aos Cotistas sob qualquer modalidade;

III. Contrair ou efetuar empréstimo;

IV. Prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pelo **FUNDO**;

- V. Aplicar no exterior recursos captados no País;
- VI. Aplicar recursos na aquisição de Cotas do próprio **FUNDO**;
- VII. Vender à prestação as Cotas do **FUNDO**, admitida a divisão da emissão em séries e integralização via chamada de capital;
- VIII. Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX. Ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Geral, realizar operações do **FUNDO** quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o **FUNDO** e a **ADMINISTRADORA**, Gestor ou consultor, caso seja contratado, entre o **FUNDO** e os Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio do **FUNDO**, entre o **FUNDO** e os Representantes dos Cotistas, ou entre o **FUNDO** e o empreendedor;
- X. Constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio do **FUNDO**;
- XI. Realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas na Instrução CVM 472;
- XII. Realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- XIII. Realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**;
- XIV. Praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1º - A vedação prevista no inciso X deste Artigo não impede a aquisição, pela **ADMINISTRADORA**, conforme orientação do Gestor e observadas as orientações do Comitê de Investimentos, de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio do **FUNDO**, exceto se de outra forma disposto no presente Regulamento.

Parágrafo 2º - O **FUNDO** poderá, caso aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, emprestar seus títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias.

CAPÍTULO XII - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 26 – O **FUNDO** pagará, pela prestação dos serviços de administração, custódia, controladoria, escrituração e gestão do **FUNDO**, os valores previstos no caput deste artigo e nos parágrafos abaixo (“Taxa de Administração”):

Valor Contábil do Patrimônio Líquido ou Valor de Mercado do Fundo	Taxa de Administração
Até R\$ 100.000.000,00	1,15% a.a.
Entre R\$ 100.000.000,01 e R\$ 300.000.000,00	1,13% a.a.
A partir de R\$ 300.000.000,01	1,10% a.a.

Parágrafo 1º Será respeitado o mínimo mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado anualmente segundo a variação do IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, desde a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.

Parágrafo 2º – As taxas serão calculadas diariamente e pagas mensalmente até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços, vencendo-se a primeira mensalidade no 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da primeira integralização de recursos no **FUNDO**.

Parágrafo 3º - O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração prevista nos itens acima, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida.

Parágrafo 4º - O Gestor receberá pelos seus serviços uma remuneração máxima a ser definida no Contrato de Gestão, a qual será descontada da Taxa de Administração, sendo certo que a remuneração do Gestor será paga líquida de quaisquer deduções e retenções de impostos de qualquer natureza.

Parágrafo 5º - O **FUNDO** não possui taxa de saída, podendo, no entanto, ser estabelecida taxa de ingresso quando da emissão de Cotas pelo **FUNDO**, podendo essa taxa de ingresso ser utilizada para remunerar os prestadores de serviço que venham a ser contratados para a realização das ofertas de Cotas do **FUNDO**, incluindo o coordenador líder.

CAPÍTULO XIII - DA RENÚNCIA OU SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CONSULTOR

Artigo 27 - A **ADMINISTRADORA** será substituída nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, nos termos previstos na Instrução CVM 472, se aplicável, assim como na hipótese de sua destituição pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - Na hipótese de renúncia da **ADMINISTRADORA**, ficará a **ADMINISTRADORA** obrigada a (i) convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger seu substituto ou deliberar a liquidação do **FUNDO**, a qual deverá ser efetuada pela **ADMINISTRADORA**, ainda que após sua renúncia, e (ii) no caso da **ADMINISTRADORA**, permanecer no exercício de suas funções até ser averbada, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do **FUNDO**, a ata da Assembleia Geral que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo 2º - Nos casos de substituição da **ADMINISTRADORA**, será observado o que dispõem os Artigos 37 e 38 da Instrução CVM 472.

Parágrafo 3º - Havendo a renúncia do Gestor, a Assembleia Geral convocada nos termos do parágrafo acima poderá deliberar pela não liquidação do **FUNDO** e alteração do Regulamento, de modo a preservar os interesses dos Cotistas.

Parágrafo 4º - Observados os termos e condições previstos no Contrato de Gestão, na hipótese de destituição do Gestor, sem a ocorrência de um evento de Justa Causa e nas hipóteses de cisão ou incorporação do **FUNDO**, o Gestor fará jus, além do pagamento de sua parcela da Taxa de Administração, até a data da efetiva cessação dos serviços, a uma remuneração de descontinuidade que será paga pelo **FUNDO**. Tal remuneração será correspondente a 12 (doze) vezes a última remuneração mensal paga ao Gestor ("Remuneração de Descontinuidade"). A Remuneração de Descontinuidade será apurada no mês imediatamente anterior ao do envio da notificação pela **ADMINISTRADORA** em nome do **FUNDO**, sendo a Remuneração de Descontinuidade do Gestor paga diretamente pelo **FUNDO** e incluída na Taxa de Administração nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 5º - Na hipótese de destituição do Gestor pela Assembleia Geral sem a ocorrência de um evento de Justa Causa, o **FUNDO** deverá enviar notificação prévia ao Gestor com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data da efetiva destituição, sendo que, até essa data, o Gestor continuará exercendo suas funções e continuará sendo devida a sua remuneração.

Parágrafo 6º - A Remuneração de Descontinuidade será abatida: (i) da parcela da Taxa de Administração que venha a ser atribuída ao novo gestor que venha a ser indicado em substituição ao Gestor; e/ou: (ii) da parcela da Taxa de Administração que seria destinada ao Gestor, caso este não houvesse sido destituído, subtraída a nova taxa de gestão, caso a taxa de gestão devida ao novo gestor não seja suficiente para arcar com os pagamentos relacionados à remuneração do Gestor estabelecido no Parágrafo 4º acima.

Parágrafo 7º - A Remuneração de Descontinuidade não implicará: (a) em redução da remuneração da **ADMINISTRADORA** recebida à época da destituição e demais prestadores de serviço do **FUNDO**, exceto pela remuneração do novo gestor; tampouco (b) em aumento dos encargos do **FUNDO** considerando o montante máximo da Taxa de Administração previsto neste Regulamento.

Parágrafo 8º - Nos casos de destituição do Gestor, caberá à **ADMINISTRADORA** praticar todos os atos relativos à gestão, até ser procedida a nomeação de novo gestor ou a liquidação do **FUNDO**.

CAPÍTULO XIV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 28 - Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I. Demonstrações financeiras apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II. Alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 17-A da Instrução CVM 472;
- III. Destituição ou substituição da **ADMINISTRADORA** e escolha de seu substituto;
- IV. Emissão de novas cotas acima do Capital Autorizado do **FUNDO**, bem como a fixação do valor de sua emissão, observado o disposto no Artigo 21 acima;

V. Fusão, incorporação, cisão e transformação do **FUNDO**;

VI. Dissolução e liquidação do **FUNDO**, quando não prevista e disciplinada neste Regulamento;

VII. Apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas do **FUNDO**;

VIII. Eleição e destituição de Representante dos Cotistas, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;

IX. Alteração do prazo de duração do **FUNDO**;

X. Aprovação de atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos da regulamentação em vigor; e

XI. Alteração da Taxa de Administração.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral que examinar e deliberar sobre as matérias previstas no inciso I deste Artigo deverá ser realizada, anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, e poderá incluir, cumulativamente, a deliberação a respeito de outras matérias, desde que incluídas na ordem do dia.

Parágrafo 2º - A alteração do Regulamento somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da ata da Assembleia Geral, com o inteiro teor das deliberações, e do Regulamento consolidado do **FUNDO**.

Parágrafo 3º - Este Regulamento poderá ser alterado, independente de Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, e (iii) envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, conforme aplicáveis.

Parágrafo 4º - As alterações referidas nos itens (i) e (ii) do parágrafo 3º acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 5º - A alteração referida item (iii) do parágrafo 3º acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo 6º - O objeto do **FUNDO** e sua Política de Investimentos somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 29 - Compete à **ADMINISTRADORA** convocar a Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral também poderá ser convocada por solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pelo **FUNDO** ou pelo Representante dos Cotistas, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 2º - A convocação e instalação das Assembleias Gerais observarão, quanto aos demais aspectos, o disposto nas regras gerais sobre fundos de investimento, no que não contrariar as disposições da Instrução CVM 472. Toda convocação de Assembleias Gerais será previamente informada ao Gestor.

Parágrafo 3º - A primeira convocação das Assembleias Gerais deverá ocorrer:

- I. Com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência no caso das Assembleias Gerais Ordinárias; e
- II. Com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência no caso das Assembleias Gerais Extraordinárias.

Parágrafo 4º - Por ocasião da Assembleia Geral Ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas ou o Representante dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à **ADMINISTRADORA**, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral, que passará a ser Ordinária e Extraordinária.

Parágrafo 5º - O pedido mencionado no parágrafo acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles mencionados no parágrafo 2º do Artigo 19-A da Instrução CVM 472, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo 6º - O percentual referido no Parágrafo 4º acima deverá ser calculado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo 7º - A **ADMINISTRADORA** será responsável pela indicação do presidente e do secretário de cada Assembleia Geral do **FUNDO**.

Artigo 30 – Conforme legislação vigente, a **ADMINISTRADORA** deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em Assembleias Gerais:

- I. Em sua página na rede mundial de computadores;
- II. No Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e
- III. Na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação, se for o caso.

Parágrafo 1º - Nas Assembleias Gerais Ordinárias, as informações de que trata este Artigo incluem, no mínimo:

- a) as demonstrações financeiras;

b) o parecer do Auditor Independente;

c) o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 39-V da Instrução CVM 472; e

d) o relatório dos representantes de Cotistas, se houver.

Parágrafo 2º - Sempre que a Assembleia Geral for convocada para eleger representantes de Cotistas, as informações de que trata este Artigo incluem:

I. Declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos na regulamentação em vigor; e

II. As informações exigidas no item 12.1 do Anexo 39-V da Instrução CVM 472.

Parágrafo 3º - Caso os Cotistas ou o representante de Cotistas tenham se utilizado da prerrogativa prevista no Parágrafo 4º do Artigo 29 acima, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar, pelos meios referidos acima, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo previsto no Parágrafo 5º do Artigo 29, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

Artigo 31 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º abaixo, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - As deliberações relativas exclusivamente às matérias previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X e XI do Artigo 28 acima dependem da aprovação por maioria de votos dos Cotistas presentes e que representem:

I. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando o **FUNDO** tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou

II. Metade, no mínimo, das Cotas emitidas, quando o **FUNDO** tiver até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo 2º - Os percentuais acima deverão ser determinados com base no número de Cotistas do **FUNDO** indicados no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, cabendo à **ADMINISTRADORA** informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas Assembleias que tratem das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

Parágrafo 3º - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, a ser dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, sendo certo que seu respectivo prazo de resposta será estabelecido pela **ADMINISTRADORA** em cada processo de consulta formal, observadas as formalidades previstas na regulamentação em vigor, inclusive o disposto no parágrafo terceiro do Artigo 19 da Instrução CVM 472, de modo que o prazo para resposta dos Cotistas será de: (i) no mínimo 30 (trinta) dias no caso das Assembleias Gerais ordinárias adotadas mediante processos de consulta formal; e (ii) no mínimo, 15 (quinze) dias no caso das Assembleias Gerais extraordinárias adotadas mediante processos de consulta formal.

Parágrafo 4º - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao

exercício do direito de voto.

Parágrafo 5º - Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento, nos termos do que for disciplinado na convocação, observando-se sempre que a referida comunicação somente será considerada recebida pela **ADMINISTRADORA** até o início da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 6º - Para fins do disposto neste Artigo e nas demais disposições deste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias Gerais e procedimentos de consulta formal.

Parágrafo 7º - O envio de informações por meio eletrônico depende de anuência do Cotista do **FUNDO**, cabendo à **ADMINISTRADORA** a responsabilidade da guarda de referida autorização.

Parágrafo 8º - Compete ao Cotista manter a **ADMINISTRADORA**, incluindo a corretora a qual esteja vinculado, atualizada a respeito de qualquer alteração que ocorrer em suas informações de cadastro ou no seu endereço eletrônico previamente indicado, isentando a **ADMINISTRADORA** de qualquer responsabilidade decorrente da falha de comunicação com o Cotista, ou ainda, da impossibilidade de pagamento de rendimentos do **FUNDO**, em virtude de informações de cadastro desatualizadas.

Artigo 32 - O pedido de procuração, encaminhado pela **ADMINISTRADORA** mediante correspondência, física ou eletrônica, ou anúncio publicado, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- I. Conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- II. Facultar que o Cotista exerça o voto contrário à proposta, por meio da mesma procuração; e
- III. Ser dirigido a todos os Cotistas.

Parágrafo 1º - É facultado a Cotistas que detenham, isolada ou conjuntamente, 0,5% (meio por cento) ou mais do total de Cotas emitidas solicitar à **ADMINISTRADORA** o envio de pedido de procuração aos demais Cotistas do **FUNDO**, desde que sejam obedecidos os requisitos do inciso I acima.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** que receber a solicitação de que trata o Parágrafo 1º deverá mandar, em nome do Cotista solicitante, o pedido de procuração, conforme conteúdo e nos termos determinados pelo Cotista solicitante, em até 5 (cinco) dias úteis da solicitação.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses previstas no Parágrafo 1º, a **ADMINISTRADORA** pode exigir:

- I. Reconhecimento da firma do signatário do pedido; e
- II. Cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os Cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

Parágrafo 4º - É vedado à **ADMINISTRADORA**:

- I. Exigir quaisquer outras justificativas para o pedido;
- II. Cobrar pelo fornecimento da relação de Cotistas; e
- III. Condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no Parágrafo 3º acima.

Parágrafo 5º - Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pela **ADMINISTRADORA**, em nome de Cotistas, serão arcados pelo **FUNDO**.

Artigo 33 - Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º - O Cotista deve exercer o direito a voto no interesse do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Não podem votar nas Assembleias Gerais do **FUNDO**:

- I. A **ADMINISTRADORA** ou o Gestor;
- II. Os sócios, diretores e funcionários da **ADMINISTRADORA** ou do Gestor;
- III. Empresas ligadas à **ADMINISTRADORA** ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- IV. Os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários;
- V. O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do **FUNDO**; e
- VI. O Cotista cujo interesse seja conflitante com o do **FUNDO**.

Parágrafo 3º - Não se aplica a vedação de que trata o Parágrafo acima quando: (i) os únicos Cotistas do **FUNDO** forem as pessoas mencionadas no Parágrafo acima, (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto; ou (iii) todos os subscritores de Cotas forem condôminos de bem com que concorreram para a integralização de Cotas, podendo aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o Parágrafo 6º do Artigo 8º da Lei nº 6.404, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 12 da Instrução CVM 472.

CAPÍTULO XV - DO REPRESENTANTE DOS COTISTAS

Artigo 34 – A Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** poderá eleger 1 (um) representante para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos do **FUNDO**, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

Parágrafo 1º - A eleição dos representantes de Cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo:

I. 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando o **FUNDO** tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou

II. 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando o **FUNDO** tiver até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo 2º - Os representantes de Cotistas deverão ser eleitos com prazo de mandato unificado de 1 (um) ano, a se encerrar na próxima Assembleia Geral que deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras do **FUNDO**, permitida a reeleição.

Parágrafo 3º - A função de Representante dos Cotistas é indelegável.

Parágrafo 4º - Somente pode exercer as funções de Representante dos Cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos:

I. Ser Cotista do **FUNDO**;

II. Não exercer cargo ou função na **ADMINISTRADORA** ou no controlador da **ADMINISTRADORA**, em sociedades por ela diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;

III. Não exercer cargo ou função na sociedade empreendedora do empreendimento imobiliário que constitua objeto do **FUNDO**, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza;

IV. Não ser administrador, gestor ou consultor especializado de outros fundos de investimento imobiliário;

V. Não estar em conflito de interesses com o **FUNDO**; e

VI. Não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

Parágrafo 5º - Compete ao representante de Cotistas já eleito informar à **ADMINISTRADORA** e aos Cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

Artigo 35 – Compete aos representantes de cotistas exclusivamente:

I. Fiscalizar os atos da **ADMINISTRADORA** e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;

II. Emitir formalmente opinião sobre as propostas da **ADMINISTRADORA**, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à emissão de novas cotas (exceto se aprovada nos termos do inciso VIII do Artigo 30 da Instrução CVM 472), transformação, incorporação, fusão ou cisão do **FUNDO**;

III. Denunciar à **ADMINISTRADORA** e, se esta não tomar as providências necessárias para a

proteção dos interesses do **FUNDO**, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis ao **FUNDO**;

IV. Analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras elaboradas periodicamente pelo **FUNDO**;

V. Examinar as demonstrações financeiras do **FUNDO** do exercício social e sobre elas opinar;

VI. Elaborar relatório que contenha, no mínimo: (a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo; (b) indicação da quantidade de cotas de emissão do Fundo detida por cada um dos representantes de cotistas; (c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e (d) opinião sobre as demonstrações financeiras do fundo e o formulário cujo conteúdo reflita o Anexo 39-V da Instrução CVM 472, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral; e

VII. Exercer essas atribuições durante a liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo §1º – A **ADMINISTRADORA** é obrigada, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos representantes dos cotistas, em no máximo, 90 (noventa dias) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras e o formulário de que trata a alínea “d” do inciso VI deste Artigo.

Parágrafo §2º – Os representantes de cotistas podem solicitar à **ADMINISTRADORA** esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

Parágrafo §3º – Os pareceres e opiniões dos representantes de cotistas deverão ser encaminhados à **ADMINISTRADORA** no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento das demonstrações financeiras de que trata a alínea “d” do inciso VI deste Artigo e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que a **ADMINISTRADORA** proceda à divulgação nos termos dos Artigos 40 e 42 da Instrução CVM 472.

Artigo 36 – Os representantes de cotistas devem comparecer às assembleias gerais do **FUNDO** e responder aos pedidos de informações formulados pelos cotistas.

Parágrafo Único. Os pareceres e representações individuais ou conjuntos dos representantes de cotistas podem ser apresentados e lidos na assembleia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Artigo 37 – Os representantes de cotistas têm os mesmos deveres da **ADMINISTRADORA** nos termos do Artigo 33 da Instrução CVM 472.

Parágrafo único. Os representantes de cotistas devem exercer suas funções no exclusivo interesse do **FUNDO**.

CAPÍTULO XVI – DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 38 - O **FUNDO** será liquidado por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim ou na ocorrência dos eventos de liquidação descritos neste Regulamento.

Artigo 39 – São eventos de liquidação antecipada, independentemente de deliberação em Assembleia Geral:

- a) caso o **FUNDO** passe a ter Patrimônio Líquido inferior a 10% (dez por cento) do patrimônio inicial do **FUNDO**, representado pelas Cotas da 1ª Emissão;
- b) descredenciamento, destituição ou renúncia da **ADMINISTRADORA**, caso, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da respectiva ocorrência, a Assembleia Geral convocada para o fim de substituí-la não alcance quórum suficiente ou não delibere sobre a liquidação do **FUNDO**; e
- c) ocorrência de Patrimônio Líquido negativo após consumidas as reservas mantidas no patrimônio do **FUNDO**, bem como após a alienação dos demais ativos da carteira do **FUNDO**.

Artigo 40 - No caso de dissolução ou liquidação, o patrimônio do **FUNDO** será partilhado aos Cotistas, após sua alienação, na proporção de suas Cotas, após o pagamento de todas as dívidas, obrigações e despesas do **FUNDO**.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de liquidação do **FUNDO**, o Auditor Independente deverá emitir relatório sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 3º - A realização de amortização deverá ser comunicada à B3 via sistema FundosNet., com antecedência mínima de 5 dias úteis do pagamento, fixando data de corte dos cotistas que farão jus ao recebimento do valor correspondente.

Parágrafo 4º - Após a partilha do ativo, a **ADMINISTRADORA** deverá promover o cancelamento do registro do **FUNDO**, mediante o encaminhamento à CVM da seguinte documentação:

I. No prazo de 15 (quinze) dias:

- a) o termo de encerramento firmado pela **ADMINISTRADORA** em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do **FUNDO**, quando for o caso; e
- b) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

II. No prazo de 90 (noventa) dias, a demonstração de movimentação de patrimônio do **FUNDO**, acompanhada do relatório do Auditor Independente.

Parágrafo 4º - Para todos os fins, as regras de dissolução e liquidação do **FUNDO** obedecerão às regras da Instrução CVM 472 e as regras gerais de fundos de investimento.

CAPÍTULO XVII - DA TRIBUTAÇÃO

Tributação da carteira do **FUNDO**:

Artigo 41 - Os rendimentos auferidos pela carteira do **FUNDO** não sofrem tributação pelo Imposto de Renda, conforme dispõe o Artigo 16 da Lei n.º 8.668, desde que não sejam originados de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, caso em que estão sujeitas às mesmas regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas. Todavia, em relação aos rendimentos produzidos por Letras Hipotecárias, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Letras de Crédito Imobiliário e cotas de fundos de investimento imobiliário admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, há regra de isenção do imposto renda, de acordo com a Lei nº 12.024 de 27 de agosto de 2009.

Artigo 42 - Os ganhos de capital auferidos pelo **FUNDO** na alienação de cotas de outros fundos de investimento imobiliário sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento) de acordo com as mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável.

Artigo 43 - Caso o **FUNDO** aplique recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, Cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas do **FUNDO** em circulação, o **FUNDO** será tributado como pessoa jurídica nos termos da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Artigo 44 - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo **FUNDO** ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro conforme dispõe o Artigo 16 da Lei n.º 8.668.

Tributação dos Cotistas do **FUNDO**:

Artigo 45 - Os lucros auferidos pelo **FUNDO**, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos a qualquer Cotista, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 1º - Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.033, o Cotista pessoa física ficará isento do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos exclusivamente na hipótese de o **FUNDO**, cumulativamente:

- I. Possuir número igual ou superior a 50 (cinquenta) Cotistas; e
- II. Ter suas Cotas admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Parágrafo 2º - Ainda que atendidos os requisitos acima, o Cotista pessoa física que, individualmente, possuir participação em Cotas do **FUNDO** em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) da totalidade de Cotas emitidas do **FUNDO**, ou, ainda, o Cotista pessoa física que for detentor de Cotas que lhe outorguem o direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do rendimento total auferido pelo **FUNDO** no período, não terá direito à isenção prevista no Parágrafo 1º acima.

Artigo 46 - Os ganhos de capital auferidos na alienação de Cotas do **FUNDO**, por qualquer

beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento):

I. na fonte, no caso de resgate ou liquidação integral do valor investido pelos Cotistas;

II. às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos, nos demais casos.

Artigo 47 - A **ADMINISTRADORA** não dispõe de mecanismos para evitar alterações na legislação tributária vigente, no tratamento tributário conferido ao **FUNDO** ou aos seus Cotistas ou, ainda, para garantir o tratamento tributário mais benéfico a estes.

CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - Os encargos do **FUNDO** estão descritos no Artigo 47 da Instrução CVM 472.

Artigo 49 - Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo **FUNDO**, e não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA** em colocar em prática a Política de Investimentos prevista neste Regulamento, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos o **FUNDO** e os seus investimentos e aplicações, conforme descritos no prospecto do **FUNDO**, se aplicável, e no Informe Anual do **FUNDO**, nos termos do Anexo da 39-V da Instrução CVM 472, sendo que não há quaisquer garantias de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas.

Artigo 50 - O direito de voto do **FUNDO** em assembleias das companhias investidas e dos detentores de ativos investidos pelo **FUNDO** será exercido pela Gestor ou por representante legalmente constituído, de acordo com a Política de Voto disponível para consulta no site do Gestor.

Parágrafo Único - O Gestor poderá alterar a sua Política de Voto, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, sem a necessidade de aprovação ou prévia comunicação aos Cotistas.

Artigo 51 - As informações ou documentos referidos na Seção I e na Seção II do Capítulo VII da Instrução CVM 472 poderão ser remetidos aos Cotistas por meio eletrônico ou disponibilizados por meio de canais eletrônicos.

Artigo 52 - Se à data de cumprimento de qualquer obrigação prevista neste Regulamento ou decorrente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, coincidir com um feriado nacional, a data para o cumprimento efetivo da obrigação será prorrogada para o dia útil imediatamente subsequente.

Artigo 53 - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado da **ADMINISTRADORA** do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 54 – Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com expressa renúncia a outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.
